

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18 de Setembro de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

27 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Gabriela Colaço*. — O Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível)* 1000305407

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio

Processo n.º 2491/06.7TBURG.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credora — Raifil — Rodrigo Raimundo & Filhos, L.ª

Insolvente — Jamp — Comércio de Máquinas, L.ª

Encerramento de processo

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Jamp — Comércio de Máquinas, L.ª, número de identificação fiscal 505418207, com sede na Rua dos Irmãos Roby, 212-214, Braga, 4711-910 Braga.

Administrador da insolvente, Francisco Duarte, com domicílio profissional no lugar da Estrada, Vila Boa, apartado 51, 4750-786 Barcelos.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 2 de Agosto de 2006.

Efeitos do encerramento: por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do CIRE.

3 de Agosto de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvares de Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Domingos Osvaldo Palas Diegues*. 1000305408

Anúncio

Processo n.º 5897/06.8TBURG.

Insolvência de pessoa colectiva (requerida).

Credora — M. T. — Madeiras, S. A.

Insolvente — Carpilamas — Carpintaria, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal da Comarca de Braga, 3.º Juízo Cível de Braga, no dia 10 de Agosto de 2006, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Carpilamas — Carpintaria, L.ª, número de identificação fiscal 502163526, com endereço na Rua do Pinheiro, 107, Nogueira, 4715-225 Braga, com sede na morada indicada.

É administradora da devedora, Maria de Fátima da Silva Gonçalves, com endereço na Rua do Pinheiro, 107, Nogueira, 4715-225 Braga, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Francisco Duarte, com endereço no lugar da Estrada, Vila Boa, apartado 51, 4750-786 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10 de Outubro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

11 de Agosto de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel Baptista Tavares*. — O Oficial de Justiça, *João Veloso*. 1000305409

TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

Anúncio

Processo n.º 990/05.7TBCTB-G.
Prestação de contas do administrador (CIRE).
Administrador da insolvência — Luís Gonzaga Rita dos Santos.
Presidente da comissão de credores — BCP — Leasing, S. A., e outro(s).

A Dr.ª Cristina Miranda, juíza de direito, faz saber que são os credores e a insolvente Carpintarias Sousa Ramos, L.ª, número de identificação fiscal 504022687, com endereço na Zona Industrial Castelo Branco, Rua D, lote D1, apart. 1053, 6000-997 Castelo Branco, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

1 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Cristina Miranda*. — A Oficial de Justiça, *Maria Celeste Silva*. 1000305438

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio

Processo n.º 2768/05.9TJCBR-C.
Prestação de contas do administrador (CIRE).
Administrador da insolvência — João Castelhana.
Credor — Tecnistral — Tec. de Est. de Alumínio, L.ª

O Dr. Manuel Silva Fernandes, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são, a credora e a insolvente, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

27 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel Silva Fernandes*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*. 3000215262

Anúncio

Processo n.º 2305/06.8TJCBR.
Insolvência de pessoa colectiva (requerida).
Requerente — Lusarubi — Máquinas para Aplicação de Materiais Cerâmicos, L.ª, e outro(s).
Devedora — Sogafer Sociedade Comercial de Gases e Ferramentas, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Juízo Cíveis de Coimbra, 1.º Juízo Cível de Coimbra, no dia 5 de Setembro de 2006, às 15 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Sogafer Sociedade Comercial de Gases e Ferramentas, L.ª, número de identificação fiscal 500806586, com endereço na Zona Industrial da Pedrulha, 3020-317 Coimbra, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora António das Neves Rodrigues, número de identificação fiscal 154289019, com endereço na vila da Pampilhosa, 3050-000 Mealhada, e Manuel Ribeiro Chagas, número de identificação fiscal 142993921, com endereço no Bairro de São Miguel, 3, 2.º, esquerdo, 3020-000 Coimbra, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Romão Manuel Claro Nunes, com endereço na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, Coimbra, 3000-000 Coimbra.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor através dos seus sócios gerentes, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas directamente ao administrador da insolvência, já identificado.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15 de Novembro de 2006, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).